



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076727-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante MARIA MAFALDA ANDREOTTI MASSARICO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39414

Agravo de Instrumento nº 2076727-92.2025.8.26.0000

Comarca: Lençóis Paulista – Setor das Execuções Fiscais

Agravante: Maria Mafalda Andreotti Massarico

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Rubens Ribeiro Massarico

Juíza 1ª Inst.: Dra. Natasha Gabriella Azevedo Motta

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Execução fiscal de multa ambiental ajuizada pelo Estado de São Paulo. A ilegitimidade passiva da excipiente foi reconhecida, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários de 3% do valor da causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se é adequado o valor arbitrado a título de honorários, considerada a previsão do art. 85, §3º, II, do CPC.

III. Razões de decidir

3. Honorários fixados de forma proporcional e razoável, em razão da exclusão da agravante do polo passivo.

4. Indevida a majoração dos honorários, pois não houve apreciação plena do processo.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Honorários sucumbenciais fixados de forma proporcional e razoável, dada a ausência de apreciação plena do processo.

Legislação Citada:

CPC, art. 338, parágrafo único; art. 85, §3º, II; art. 1.026, §2º.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **MARIA MAFALDA ANDREOTTI MASSARICO** contra a respeitável decisão de fls. 175/176 que, nos autos da execução fiscal que lhe move **ESTADO DE SÃO PAULO**, manteve a condenação do exequente ao pagamento de honorários de 3% do valor da causa, reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante.

Sustenta, em síntese, que os honorários foram fixados em patamar inferior ao percentual mínimo determinado em lei, o qual deve ser arbitrado entre 8% e 10%, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC, já que o proveito econômico obtido se situa entre duzentos e dois mil salários mínimos, correspondendo a aproximadamente 432 salários mínimos. Afirma que o valor de 3% seria aplicável apenas em causas em que o proveito é superior a cem mil salários mínimos.

Pugna, ao final, pelo provimento recursal, com a reforma da decisão agravada, para que sejam fixados honorários dentro dos limites estabelecidos no art. 85, §3º, II, CPC.

Não houve pedido de efeito suspensivo/ativo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

I – De proêmio, defiro a gratuidade tão somente para fins de processamento do recurso, visto que a questão ainda não mereceu desate em primeiro grau.

II-- Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela

Fazenda do Estado de São Paulo contra **Maria Mafalda Andreotti Massarico** visando a execução da nº CDA 1.360.693.343, referente à multa ambiental pela prática de maus-tratos domésticos, no valor principal de R\$ 360.000,00 (fls. 02/03 – autos de origem).

Apresentada exceção de pré-executividade pela executada Maria Mafalda (fls. 08/16), foi acolhida em parte para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, retificando-se o polo passivo para incluir **Rubens Ribeiro Massarico**. No mais, a Fazenda Pública exequente foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 3% do valor da causa aos patronos da excipiente (fls. 101/102 – autos de origem).

Opostos embargos de declaração pela exequente (fls. 107/110) e apresentada manifestação pela executada (fls. 166/173), estes foram indeferidos, mantida a decisão embargada (fls. 175/176).

Nesse cenário, insurge-se a recorrente quanto ao valor arbitrado a título de verba sucumbencial, postulando a sua majoração.

III – O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do que afirma a parte agravante, incabível a majoração dos honorários na presente hipótese, haja vista que fixados de forma proporcional e razoável pelo *decisum*.

Isso porque, reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da agravante, com a concordância da parte autora, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte excluída deverão ser fixados entre três e cinco por cento do valor da causa, nos termos do parágrafo único, do art. 338, do CPC.

Ressalta-se que, conforme bem apontado pela D. Magistrada, houve apenas um equívoco na indicação do nome do executado na inicial, não se vislumbrando erro na CDA:

“Demais não fosse, Maria Mafalda Andreotti Massarico não era coexecutada, já que, por equívoco, o seu nome, e apenas o seu nome, constou na petição inicial da execução fiscal, o que corrobora a tese de que o proveito econômico obtido por ela é aferível.” (fls. 176)

Inaplicável, no presente caso, o intervalo de 8% a 10% para os honorários, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC, dado que não houve a apreciação plena do processo.

Assim, tendo a decisão combatida arbitrado honorários em 3% sobre o valor da causa, em conformidade ao estabelecido pelo dispositivo retromencionado, descabida a majoração pretendida.

Por todo o exposto, **de rigor a manutenção da decisão agravada**, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

IV — Ante o exposto, e pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator